



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no boletim da República deve ser remetida em cópia devidamente autenticada uma por cada assunto, donde conste além das indicações necessárias para esse efeito o assentamento assinado, assinado e autenticado. Para publicação no boletim da República.

SUMÁRIO

Ministério da Agricultura

Diploma Ministerial n.º 1/88

Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto de Produção Animal

Diploma Ministerial n.º 2/88

Aprova o Estatuto Orgânico do Centro de Documentação Agrária e de Desenvolvimento Rural

Diploma Ministerial n.º 3/88

Aprova o Estatuto Orgânico do Centro de Documentação e Informação

Secretaria de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar

De p.m.hos:

Determina a intervenção do Estado na empresa Fábrica de Gelados Alasca e a reversão para o Estado do respectivo património

Determina a intervenção do Estado na empresa Produtos Art e a reversão para o Estado do respectivo património

Determina a reversão para o Estado das quotas de Hilário das Neves Jaulino e José Maria Ferreira Cardoso na empresa MARTIL — Madeiras e Artes, Limitada

Determina a intervenção do Estado nas empresas Novo Lar, Limitada, Firart, Casa Jardim, Carpintaria Simões, Móveis Reis e Mobiliadora Marques e a reversão para o Estado do respectivo património

Determina a intervenção do Estado na empresa Fábrica de Gelados Esquimo e a reversão para o Estado do respectivo património

Determina a intervenção do Estado na empresa Bertuão, Limitada e a reversão para o Estado do respectivo património

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Diploma Ministerial n.º 1/88

de 6 de Janeiro

O Decreto Presidencial n.º 79/83, de 29 de Dezembro, determina as acções que devem ser realizadas no sentido de desenvolver a investigação nas áreas de alimentação, produção, melhoramento, selecção e manejo animal, produção de carne, leite e outros produtos de origem animal. Para a realização daqueles objectivos foi pelo Diploma

Ministerial n.º 41/87, de 25 de Março, criado o Instituto de Produção Animal

Nestes termos e após a aprovação do presente Estatuto pela Comissão de Administração Estatal, ao abrigo do artigo 3 do Decreto n.º 3/85, de 22 de Maio, determino

Artigo único. É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto de Produção Animal, que faz parte integrante do presente diploma ministerial

Ministério da Agricultura, em Maputo, 15 de Novembro de 1987 — O Ministro da Agricultura, *João dos Santos Ferreira*.

Estatuto Orgânico do Instituto de Produção Animal

CAPÍTULO I

Atribuições e competências

ARTIGO 1

O Instituto de Produção Animal criado pelo Diploma Ministerial n.º 41/87, de 25 de Março, é uma instituição subordinada do Ministério da Agricultura dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, com sede na cidade da Matola

ARTIGO 2

São atribuições gerais do Instituto de Produção Animal, abreviadamente designado por IPA.

- Desenvolver a investigação nas áreas de alimentação, reprodução, melhoramento, selecção e manejo animal;
- Orientar, realizar e coordenar metodologicamente programas de investigação referentes à produção de carne, leite e outros produtos de origem animal;
- Participar em estreita ligação com a Direcção Nacional de Pecuária, Instituto Nacional de Investigação Veterinária e outros organismos nacionais e internacionais na divulgação de resultados de investigação e transferência de tecnologias

ARTIGO 3

Para o desempenho das atribuições referidas no artigo anterior, compete nomeadamente ao Instituto de Produção Animal

- Efectuar estudos sobre os recursos alimentares disponíveis (pastagens naturais, forragens e subprodutos) e realizar ensaios de nutrição;
- Efectuar estudos e desenvolver os programas de reprodução e inseminação artificial;
- Produzir e fornecer sêmen para os programas de inseminação artificial;

- d) Efectuar estudos de melhoramento e selecção de bovinos, pequenos ruminantes e suínos com ênfase para as raças locais e avaliar os programas de cruzamento;
- e) Estudar os sistemas de produção pecuária com especial ênfase para o sector familiar e áreas específicas de desenvolvimento;
- f) Desenvolver a rede de experimentação;
- g) Promover em ligação com outros organismos pertinentes a aplicação e a divulgação dos conhecimentos técnico-científicos adquiridos

CAPÍTULO II

Sistema Orgânico

SECÇÃO I

Estruturas

ARTIGO 4

O IPA tem a seguinte estrutura

- a) Conselho Administrativo;
- b) Departamento de Nutrição e Forragens;
- c) Departamento de Reprodução Animal;
- d) Departamento de Melhoramento e Selecção Animal;
- e) Departamento de Técnicas de Maneio e Sistemas de Produção;
- f) Departamento de Administração e Finanças;
- g) Centro de Inseminação Artificial;
- h) Estações Zootécnicas

SECÇÃO II

Funções das estruturas

ARTIGO 5

1. O Conselho Administrativo é um órgão de gestão financeira com poderes executórios presidido pelo Director Nacional do IPA e constituído por:

- a) Director Nacional-Adjunto;
- b) Chefe de um dos departamentos técnicos a designar anualmente;
- c) Chefe do Departamento de Administração e Finanças do IPA;
- d) Representante do Departamento de Administração e Finanças do Ministério da Agricultura.

2. O Conselho Administrativo reúne mensalmente e extraordinariamente quando o seu presidente o convocar.

3. As deliberações do Conselho Administrativo são tomadas por maioria de votos.

4. Os membros do Conselho Administrativo respondem solidariamente pelos actos administrativos da sua competência, civil e criminalmente, salvo se algum dos membros tiver sido vencido na votação e haver feito a respectiva declaração.

5. A participação dos membros nas secções do Conselho Administrativo será remunerada mediante o estabelecimento de senhas de presença por cada sessão, cujo valor será fixado por despacho do Ministro das Finanças.

ARTIGO 6

São funções específicas do Conselho Administrativo:

- a) Apreçar e submeter à aprovação superior o Orçamento de receitas e despesas;
- b) Controlar a arrecadação das receitas;
- c) Autorizar o pagamento das despesas realizadas com observância dos preceitos legais;

- d) Decidir sobre a concessão e fixação dos montantes dos fundos permanentes;
- e) Decidir sobre a adjudicação e contratação de estudos, obras e fornecimento de materiais e equipamentos que forem necessários ao funcionamento do IPA;
- f) Autorizar a venda em hasta pública dos materiais e outros bens considerados incapazes;
- g) Prestar contas da sua gerência nos termos e prazos estabelecidos

ARTIGO 7

São funções específicas do Departamento de Nutrição e Forragens:

- a) Efectuar o levantamento das áreas de pastagens naturais e realizar estudos sobre a sua utilização;
- b) Avaliar as forragens e recursos alimentares existentes ou a introduzir;
- c) Realizar ensaios de alimentação utilizando prioritariamente produtos locais incluindo pastos naturais e forragens.

ARTIGO 8

São funções específicas do Departamento de Reprodução Animal:

- a) Programar e promover o controlo reprodutivo em gado de leite e corte;
- b) Programar e promover a inseminação artificial em gado de leite e corte, pequenos ruminantes e suínos;
- c) Investigar problemas específicos de fertilidade e elaborar programas de luta e acções de controlo.

ARTIGO 9

São funções do Departamento de Melhoramento e Selecção Animal:

- a) Implementar programas de selecção para bovinos, pequenos ruminantes e suínos com ênfase para as raças locais;
- b) Avaliar a produtividade de diferentes raças e cruzamentos;
- c) Manter os registos de descendência e de produções necessários para a correcta implementação dos programas de selecção e avaliação da produtividade animal

ARTIGO 10

São funções do Departamento de Técnicas de Maneio e Sistemas de Produção:

- a) Efectuar o estudo e análise técnico-económica dos sistemas de maneio;
- b) Efectuar estudos sobre Sistemas de Produção Pecuária ou Agro-Pecuária com ênfase para o sector familiar e pequeno produtor.

ARTIGO 11

São funções do Departamento de Administração e Finanças:

- a) Assegurar a execução do expediente geral e o apoio necessário ao correcto funcionamento do IPA;
- b) Elaborar o orçamento de receitas e despesas do IPA a submeter a apreciação do Conselho Administrativo;

- c) Efectuar a cobrança de receitas do IPA e promover o seu depósito
- d) Efectuar a gestão das verbas consignadas no orçamento do IPA e realizar despesas de conformidade com as normas legais,
- e) Zelar pelo cumprimento do Regulamento dos Serviços de Património do Estado e promover a conservação e manutenção dos bens móveis e imóveis,
- f) Elaborar processos de contas de gerência a submeter à apreciação do Conselho Administrativo;
- g) Efectuar a gestão de todo o pessoal do IPA, incluindo a elaboração do expediente respeitante à abertura de concursos de ingresso e promoção de pessoal bem como o relacionamento com a constituição, modificação ou extinção de direitos e situações do pessoal, cumprindo e fazendo cumprir as formalidades legais

ARTIGO 12

São funções do Centro de Inseminação Artificial;

- a) Produzir semente de qualidade genética e fertilizante;
- b) Controlar os resultados da inseminação artificial,
- c) Efectuar o transplante de embriões;
- d) Efectuar a formação e reciclagem de inseminadores

ARTIGO 13

As Estações Zootécnicas são Centros de Execução de trabalhos referentes aos programas de investigação do IPA.

ARTIGO 14

São funções das Estações Zootécnicas;

- a) Servir de Centros de Formação e Reciclagem técnico-científica aos níveis básico, médio e superior,
- b) Promover a divulgação, selecção e produção de reprodutores
- c) Actuar onde se justifique como polo de desenvolvimento de trabalhos de investigação e extensão no sector agrário da sua zona de influência,
- d) Actuar como unidades de produção agro-pecuárias

ARTIGO 15

O IPA compreende as seguintes Estações Zootécnicas:

- Estação Zootécnica de Chobela,
- Estação Zootécnica de Manzimechopes,
- Estação Zootécnica da Angónia

ARTIGO 16

O Ministro da Agricultura, sob proposta do Director Nacional do IPA ouvido o Conselho Técnico-Científico, poderá criar ou extinguir as Estações Zootécnicas

CAPITULO III

Administração financeira

ARTIGO 17

São receitas do IPA

- a) As dotações que anualmente lhe forem consignadas no Orçamento Geral do Estado;
- b) As dotações e subsídios que lhe forem atribuídos por entidades públicas ou particulares;

- c) Os rendimentos das suas explorações agrícolas e pecuárias;
- d) Os rendimentos da produção laboratorial e da prestação de serviços,
- e) O produto da venda de material considerado inútil ou da alienação de outros bens patrimoniais.

ARTIGO 18

1. A prestação de serviços a organizações e instituições estrangeiras será facturada em moeda livremente convertível.
2. A gestão das receitas resultantes da aplicação do número anterior obedecerá às normas estabelecidas.

ARTIGO 19

A realização das despesas previstas no Orçamento do IPA deverá obedecer às normas legais aplicáveis

CAPITULO IV

Direcção do IPA

ARTIGO 20

A Direcção é exercida por um Director Nacional coadjuvado por um Director Nacional-Adjunto e assistido por um Secretariado Técnico-Científico

ARTIGO 21

O Director Nacional coordena toda a actividade do Instituto e é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo Director Nacional-Adjunto.

CAPITULO V

Colectivos

ARTIGO 22

No IPA funcionam os seguintes colectivos.

- a) Colectivo de Direcção;
- b) Conselho Técnico-Científico.

ARTIGO 23

1. O Colectivo de Direcção dirigido pelo Director Nacional do IPA é um órgão de acompanhamento da execução das actividades e do funcionamento dos órgãos do IPA, constituídos por

- a) Director Nacional-Adjunto,
- b) Chefes de Departamento

2. Podem ser convocados a participar nas sessões do Colectivo de Direcção, representantes das estruturas do Partido e das Organizações Democráticas de Massas a designar pela Direcção do Partido, bem como outros quadros técnicos a designar ou solicitar pelo Director Nacional do IPA

ARTIGO 24

1. O Conselho Técnico-Científico é um órgão consultivo presidido pelo Director Nacional do IPA, constituído pelo Director Nacional-Adjunto e chefes dos departamentos técnicos

2. Poderão tomar parte nas reuniões do Conselho Técnico-Científico, outros técnicos e especialistas sempre que o director o julgue necessário

ARTIGO 25

São funções do Conselho Técnico-Científico:

- a) Analisar e discutir as propostas de programas e projectos de investigação dos diferentes departa-

- amentos do instituto, a serem aprovados pela Direcção, para posterior apresentação ao Conselho Técnico do Ministério da Agricultura;
- b) Avaliar a validade e importância dos resultados dos programas e projectos de investigação do instituto, bem como suas possíveis implicações para a área produtiva e de investigação;
 - c) Avaliar para eventual aprovação os documentos técnicos científicos produzidos por técnicos do instituto, antes de serem apresentados ou propostos para publicação;
 - d) Aconselhar a direcção do Instituto sobre eventuais modificações a fazer nos programas e projectos em curso, ou sua finalização, bem como propor novas áreas de trabalho;
 - e) Analisar normas técnico-científicas elaboradas pelo Instituto ou outras instituições, sempre que sejam referentes a áreas de trabalho do IPA;
 - f) Aconselhar a direcção sobre outros temas técnico-científicos sempre que solicitado;
 - g) Elaborar e fundamentar o programa de formação técnico-científico dos técnicos do IPA, para aprovação superior;
 - h) Propor e/ou avaliar investimentos feitos para melhoramentos tecnológicos em equipamento ou infra-estruturas.

ARTIGO 26

O Instituto do Conselho Técnico-Científico do IPA funciona como um Secretariado Técnico-Científico constituído por três técnicos superiores a designar anualmente pelo Director Nacional, com as seguintes funções:

- a) Organizar a documentação necessária para as sessões do Conselho Técnico-Científico;
- b) Providenciar para que as actas das reuniões sejam devidamente preparadas e difundidas;
- c) Propor sessões do Conselho Técnico-Científico para análise, discussão e deliberação sobre assuntos que se consideram pertinentes.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO 27

O quadro orgânico de pessoal, incluindo carreiras, categorias ocupacionais e sua descrição, constará do Regulamento das Carreiras Profissionais e Quadros do Pessoal do IPA.

ARTIGO 28

O IPA elaborará e submeterá à aprovação do Ministro da Agricultura no prazo de seis meses o regulamento interno do Instituto e seus órgãos.

ARTIGO 29

As dúvidas surgidas na aplicação deste Estatuto serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura.

Diploma Ministerial n.º 2/88

de 6 de Janeiro

O Decreto Presidencial n.º 79/83, de 29 de Dezembro, determina as acções que devem ser realizadas com vista a garantir a formação básica da ciência e técnica agrícolas, orientadas para o desenvolvimento rural integrado no País.

Para a realização daqueles objectivos foi pelo Diploma Ministerial n.º 41/87, de 25 de Março, criado o Centro de Formação Agrária e de Desenvolvimento Rural.

Nestes termos e após a aprovação do presente Estatuto pela Comissão de Administração Estatal, ao abrigo do artigo 3 do Decreto n.º 3/87, de 22 de Maio, determino:

Artigo único. É aprovado o Estatuto Orgânico do Centro de Formação Agrária e de Desenvolvimento Rural, que faz parte integrante do presente diploma ministerial.

Ministério da Agricultura, em Maputo, 11 de Novembro de 1987. — O Ministro da Agricultura, *o Sr. dos Santos Ferreira*

Estatuto Orgânico do Centro de Formação Agrária e de Desenvolvimento Rural

CAPÍTULO I

Atribuições e competências

ARTIGO 1

O Centro de Formação Agrária e de Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado por CFA, criado pelo Diploma Ministerial n.º 41/87, de 25 de Março, é uma instituição subordinada do Ministério da Agricultura dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira com sede na cidade de Maputo.

ARTIGO 2

São atribuições gerais do Centro de Formação Agrária e de Desenvolvimento Rural:

- a) Formar na área do desenvolvimento rural em particular no sector agrícola, dirigentes e outro pessoal do aparelho de Estado;
- b) Contribuir para o aumento da produção agrícola através da crescente capacitação dos dirigentes e outro pessoal do aparelho de Estado.

ARTIGO 3

Para o desempenho das atribuições referidas no artigo anterior, compete nomeadamente ao CFA:

- a) Organizar e orientar cursos de formação agrícola dos dirigentes e outro pessoal do aparelho de Estado que aos diferentes níveis participam no desenvolvimento rural integrado do País;
- b) Assessorar a Direcção Nacional de Desenvolvimento Rural no aumento da eficácia das redes de extensão rural e de apoio aos sectores familiar e cooperativo;
- c) Investigar e aplicar métodos de formação para os diferentes níveis de quadros afectos no sector de extensão rural, bem como estabelecer intercâmbio com instituições congéneres de outros países em especial os da África Austral;
- d) Elaborar os currículos de carreiras profissionais para quadros de extensão rural e manter actualizado um ficheiro dos técnicos formados no CFA;
- e) Organizar reuniões, seminários ou encontros sobre a problemática do desenvolvimento rural integrado no País.

CAPÍTULO II

Sistema orgânico

SECÇÃO I

Estruturas

ARTIGO 4

O CFA tem a seguinte estrutura.

- a) Conselho Administrativo;
- b) Departamento de Formação;
- c) Departamento de Comunicação e Divulgação;
- d) Departamento de Administração e Finanças.

ARTIGO 5

O Ministro da Agricultura, sob proposta do director do CFA ouvido o Conselho Consultivo, poderá criar por despacho Centros Provinciais ou Regionais de Formação Agrária

SECÇÃO II

Funções das instituições

ARTIGO 6

1. O Conselho Administrativo é um órgão de gestão financeira com poderes executórios presidido pelo Director Nacional do CFA e constituído por:

- a) Director Nacional-Adjunto;
- b) Chefe de um dos Departamentos Técnicos designar anualmente;
- c) Chefe do Departamento de Administração e Finanças do CFA;
- d) Representante do Departamento de Administração e Finanças do Ministério da Agricultura.

2. O Conselho Administrativo reúne mensalmente e extraordinariamente quando o seu presidente o convocar.

3. As deliberações do Conselho Administrativo são tomadas por maioria de votos

4. Os membros do Conselho Administrativo respondem solidariamente pelos actos administrativos da sua competência, civil e criminalmente, salvo se algum dos membros tiver sido vencido na votação e haver feito a respectiva declaração.

5. A participação dos membros nas sessões do Conselho Administrativo será remunerada mediante o estabelecimento de senhas de presença por cada sessão, cujo valor será fixado por despacho do Ministro das Finanças.

ARTIGO 7

São funções específicas do Conselho Administrativo:

- a) Apreciar e submeter à aprovação superior os orçamentos de receitas e despesas;
- b) Controlar a arrecadação das receitas;
- c) Autorizar o pagamento das despesas realizadas com observância dos preceitos legais;
- d) Decidir sobre a concessão e fixação do montante dos fundos permanentes;
- e) Decidir sobre a adjudicação e contratação de estudos, obras e fornecimento de materiais e equipamentos que forem necessários ao funcionamento do CFA;
- f) Autorizar a venda em hasta pública dos materiais e outros bens considerados incapazes;
- g) Prestar contas da sua gerência nos termos e prazos estabelecidos

ARTIGO 8

São funções específicas do Departamento de Formação:

- a) Programar a organização anual de cursos de desenvolvimento rural integrado para dirigentes e cursos de formadores para técnicos do Ministério;
- b) Acompanhar e avaliar o trabalho realizado pelos participantes dos cursos;
- c) Elaborar módulos de formação adequados ao desenvolvimento das aldeias comunais, organização e métodos de extensão, economia rural, gestão cooperativa e tecnologias para aumento de produção e produtividade nas cooperativas e outras associações camponesas;
- d) Assessorar nas províncias a orientação metodológica das actividades de formação para extensão e desenvolvimento rural

ARTIGO 9

São funções específicas do Departamento de Comunicação e Divulgação:

- a) Produzir e editar materiais didáctico, informativo e de divulgação das actividades do Centro;
- b) Articular com outras instituições nacionais congéneres e órgãos de comunicação de massas com vista a troca e divulgação de experiências no âmbito de extensão e desenvolvimento rural.

ARTIGO 10

São funções específicas do Departamento de Administração e Finanças:

- a) Assegurar a execução de expediente geral e o apoio necessário ao correcto funcionamento do CFA;
- b) Elaborar os orçamentos de receitas e despesas a submeter à apreciação do Conselho Administrativo;
- c) Efectuar a cobrança de receitas e promover o seu depósito;
- d) Efectuar a gestão das verbas consignadas no orçamento do CFA e realizar as despesas de conformidade com as normas legais;
- e) Zelar pelo cumprimento do Regulamento do Património dos bens do Estado e promover a conservação e manutenção dos bens móveis e imóveis;
- f) Elaborar o processo de contas de gerência a submeter à apreciação do Conselho Administrativo;
- g) Efectuar a gestão de todo o pessoal do CFA, incluindo a elaboração de expediente respeitante à abertura de concursos de ingresso e promoção do pessoal bem como o relacionado com a constituição, modificação ou extinção de direitos e situações do pessoal, cumprindo e fazendo cumprir as formalidades legais.

CAPÍTULO III

Administração financeira

ARTIGO 11

São receitas do CFA:

- a) As dotações que anualmente lhe forem consignadas no Orçamento Geral do Estado;
- b) As dotações e subsídios que lhe forem atribuídos por entidades públicas ou particulares;

- c) Os rendimentos da prestação de serviços;
- d) O produto da venda de material considerado inútil ou da alienação de outros bens patrimoniais.

ARTIGO 12

1. A prestação de serviços a organizações e instituições estrangeiras será facturada em moeda livremente convertível.

2. A gestão das receitas resultantes da aplicação do número anterior obedecerá as normas estabelecidas.

ARTIGO 13

A realização das despesas previstas no orçamento do CFA deverá obedecer às normas legais aplicáveis.

CAPÍTULO IV

Direcção do CFA

ARTIGO 14

A Direcção é exercida por um Director Nacional coadjuvado por um Director Nacional-Adjunto e assistido pelo Conselho Pedagógico.

ARTIGO 15

O Director Nacional coordena toda a actividade do CFA e é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo Director Nacional Adjunto.

CAPÍTULO V

Colectivos

ARTIGO 16

No CFA funcionam os seguintes colectivos:

- a) Conselho Consultivo,
- b) Conselho Pedagógico
- c) Colectivo de Direcção

ARTIGO 17

O Conselho Consultivo sob a presidência do Ministro da Agricultura, assistido pelo Director Nacional de Desenvolvimento Rural, é constituído pelos Directores Nacionais dos Órgãos Centrais e dos Institutos de Investigação subordinados ao Ministério da Agricultura.

ARTIGO 18

Ao Conselho Consultivo que reúne pelo menos uma vez por ano compete:

- a) Apreciar e aprovar o relatório e o programa anual de actividades do Centro;
- b) Definir as linhas gerais de acção para os conteúdos dos cursos de formação a organizar e a realizar pelo CFA.

ARTIGO 19

O Conselho Pedagógico é um colectivo de trabalho, presidido pelo director com a função de assistir a direcção do CFA na análise do trabalho realizado e na programação das actividades de formação do Centro.

ARTIGO 20

O Conselho Pedagógico é constituído pelos técnicos do Departamento de Formação e chefe do Departamento

de Comunicação e Divulgação do CFA e reúne de dois em dois meses.

ARTIGO 21

1. O Colectivo de Direcção dirigido pelo Director Nacional do CFA é um órgão de acompanhamento da execução das actividades e do funcionamento dos órgãos do CFA, constituído por:

- a) Director Nacional-Adjunto;
- b) Chefes de Departamento.

2. Podem ser convocados a participar nas sessões do Colectivo de Direcção, representantes das estruturas do Partido e das Organizações Democráticas de Massas a designar pela Direcção do Partido, bem como quadros técnicos e especialistas a designar ou solicitar pelo director.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO 22

O quadro orgânico do pessoal, incluindo carreiras, categorias ocupacionais e sua descrição, constará do Regulamento das Carreiras Profissionais e Quadros do Pessoal do CFA.

ARTIGO 23

O CFA elaborará e submeterá à aprovação do Ministro da Agricultura no prazo de seis meses o regulamento interno do Centro e seus órgãos.

ARTIGO 24

As dúvidas surgidas na aplicação deste Estatuto serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura.

Diploma Ministerial n.º 3/88

de 6 de Janeiro

A informação é uma parte essencial dos recursos de uma nação, tão importante como a água ou energia e o acesso a essa informação constitui um dos direitos fundamentais do Homem. O desenvolvimento pessoal, profissional e social de um indivíduo depende da quantidade e qualidade da informação que recebe, assim como da facilidade de acesso a ela.

No desempenho das suas tarefas de planificação, decisão e administração, o Estado necessita cada vez mais de informações seguras, que só podem ser obtidas através de uma organização sistemática da documentação e informação.

Neste contexto, o Ministério da Agricultura sentiu a necessidade de criar um órgão capaz de o apoiar nas suas tarefas de direcção, planificação e controlo do desenvolvimento do sector agrícola, conforme definido no Decreto Presidencial n.º 79/83, de 29 de Dezembro, órgão esse que seria responsável pela concepção, implementação e desenvolvimento do sistema de informação e documentação do sector agrícola.

Para realização daquele objectivo foi pelo Diploma Ministerial n.º 41/87, de 25 de Março, criado o Centro de Documentação e Informação.

Nestes termos e após a aprovação do presente Estatuto pela Comissão de Administração Estatal, ao abrigo do

5 DE JANEIRO DE 1988

artigo 3 do Decreto n.º 3/85, de 22 de Maio, determino

Artigo único. É aprovado o Estatuto Orgânico do Centro de Documentação e Informação, que faz parte integrante do presente diploma ministerial

Ministério da Agricultura, em Maputo, 15 de Novembro de 1987.— O Ministro da Agricultura, *João dos Santos Ferreira*

Estatuto Orgânico do Centro de Documentação e Informação

CAPÍTULO I

Atribuições e competências

ARTIGO 1

O Centro de Documentação e Informação do sector agrícola, abreviadamente designado por CDA, criado pelo Diploma Ministerial n.º 41/87, de 25 de Março, é uma instituição subordinada do Ministério da Agricultura dotada de personalidade jurídica autonomia administrativa e financeira, com sede na cidade de Maputo

ARTIGO 2

São atribuições gerais do Centro de Documentação e Informação

- Propor a estratégia da actividade de documentação e informação a nível do sector agrícola em coordenação com os outros órgãos do Ministério e assegurar a sua implementação planificada;
- Assegurar a representação e coordenar a cooperação no domínio da informação e documentação do sector agrícola, a nível nacional e internacional;
- Centralizar a aquisição e o registo dos fundos documentais do sector agrícola com vista a constituição de um Banco de Dados

ARTIGO 3

Para o desempenho das atribuições referidas no artigo anterior compete nomeadamente ao CDA

- Investigar, desenvolver e fomentar a ciência e as técnicas da informação e documentação aplicadas ao sector agrícola;
- Dirigir normativa e metodologicamente os serviços de informação e documentação do sector agrícola;
- Promover a formação e a valorização profissional dos trabalhadores da informação e documentação do sector agrícola, em coordenação com as estruturas pertinentes

CAPÍTULO II

Sistema orgânico

SECÇÃO

Estruturas

ARTIGO 4

O CDA tem a seguinte estrutura

- Conselho Administrativo;
- Departamento de Planificação e Desenvolvimento;
- Departamento de Organização e Formação;

- Banco de Dados;
- Biblioteca Agrária;
- Departamento de Administração e Finanças.

ARTIGO 5

O Ministro da Agricultura sob proposta do Director Nacional do CDA ouvido o Conselho Técnico poderá criar por despacho, Centros Provinciais ou Regionais de Documentação e Informação

SECÇÃO 1

Funções das estruturas

ARTIGO 6

1. O Conselho Administrativo é um órgão de gestão financeira com poderes executórios presidido pelo Director Nacional do CDA e constituído por

- Director Nacional-Adjunto;
- Chefe de um dos departamentos técnicos a designar anualmente;
- Chefe do Departamento de Administração e Finanças do CDA;
- Representante do Departamento de Administração e Finanças do Ministério da Agricultura.

2. O Conselho Administrativo reúne mensalmente e extraordinariamente quando o seu presidente o convocar.

3. As deliberações do Conselho Administrativo são tomadas por maioria de votos

4. Os membros do Conselho Administrativo respondem solidariamente pelos actos administrativos da sua competência, civil e criminalmente, salvo se algum dos membros tiver sido vencido na votação e haver feito a respectiva declaração.

5. A participação dos membros nas sessões do Conselho Administrativo será remunerada mediante o estabelecimento de senhas de presença por cada sessão, cujo valor será fixado por despacho do Ministro das Finanças

ARTIGO 7

São funções específicas do Conselho Administrativo.

- Apreciar e submeter à aprovação superior os orçamentos de receitas e despesas;
- Controlar a arrecadação das receitas;
- Autorizar o pagamento das despesas realizadas com observância dos preceitos legais;
- Decidir sobre a concessão e fixação dos montantes dos fundos permanentes;
- Decidir sobre a adjudicação e contratação de estudos, obras, fornecimento de materiais e equipamentos que forem necessários ao funcionamento do CDA;
- Autorizar a venda em hasta pública dos materiais e outros bens considerados incapazes;
- Prestar contas da sua gerência nos termos e prazos estabelecidos

ARTIGO 8

São funções específicas do Departamento de Planificação e Desenvolvimento:

- Elaborar e controlar o plano de actividades do CDA;
- Investigar novas técnicas de informação e documentação e propor a sua aplicação ao sector agrícola;

- c) Estabelecer contactos e coordenar a cooperação internacional, na área da documentação e informação do sector agrário;
- d) Propor e controlar projectos no quadro das actividades do CDA.

ARTIGO 9

São funções específicas do Departamento de Organização e Formação

- a) Propor, organizar e controlar a formação na área da documentação e informação do sector agrário;
- b) Definir metodologias, normas e regulamentos no domínio da actividade do CDA e acompanhar a sua aplicação.

ARTIGO 10

São funções específicas do Banco de Dados, com nível de Departamento

- a) Pesquisar fontes de informação de interesse para o sector agrário e organizar a sua aquisição centralizada;
- b) Constituir e manter actualizado um registo centralizado dos fundos documentais do sector agrário

ARTIGO 11

São funções específicas da Biblioteca Agrária, com nível de Departamento

- Seleccionar, adquirir, tratar e difundir informação de interesse para o sector agrário de acordo com as necessidades.

ARTIGO 12

São funções do Departamento de Administração e Finanças

- a) Assegurar a execução do expediente geral e o apoio necessário ao correcto funcionamento do CDA;
- b) Elaborar os orçamentos de receitas e despesas a submeter à apreciação do Conselho Administrativo;
- c) Efectuar a gestão das verbas consignadas no orçamento e realizar despesas de conformidade com as normas legais;
- d) Zelar pelo cumprimento do Regulamento dos Serviços do Património do Estado e promover a conservação e manutenção dos bens móveis e imóveis;
- e) Elaborar o processo de contas de gerência a submeter à apreciação do Conselho Administrativo;
- f) Efectuar a gestão de todo o pessoal do CDA, incluindo a elaboração do expediente respeitante à abertura de concursos de ingresso e promoção bem como o relacionado com a contratação, modificação ou extinção de direitos e situações do pessoal, cumprindo e fazendo cumprir as formalidades legais

CAPÍTULO III

Administração financeira

ARTIGO 13

São receitas do CDA

- a) As dotações que anualmente lhe forem consignadas no Orçamento Geral do Estado;

- b) As dotações ou subsídios que lhe forem atribuídos por entidades públicas ou particulares;
- c) Os rendimentos da prestação de serviços;
- d) O produto da venda de material considerado inútil ou da alienação de outros bens patrimoniais.

ARTIGO 14

1. A prestação de serviços a organizações internacionais estrangeiras será facturada em moeda livremente convertível.
2. A gestão das receitas resultantes da aplicação do número anterior obedecerá às normas estabelecidas.

ARTIGO 15

A realização das despesas previstas no orçamento do CDA deverá obedecer às normas aplicáveis.

CAPÍTULO IV

Direcção do CDA

ARTIGO 16

A Direcção é exercida por um Director Nacional ajudado por um Director Nacional-Adjunto e assistido por um Colectivo de Direcção.

ARTIGO 17

O Director Nacional coordena toda a actividade do CDA e é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo Director Nacional-Adjunto.

CAPÍTULO V

Colectivos

ARTIGO 18

No CDA funcionam os seguintes colectivos:

- a) Colectivo de Direcção;
- b) Conselho Técnico.

ARTIGO 19

1. O Colectivo de Direcção dirigido pelo Director Nacional do CDA é um órgão de acompanhamento da execução das actividades e do funcionamento dos órgãos do CDA constituído por:

- a) Director Nacional-Adjunto;
- b) Chefes de departamento.

2. Podem ser convocados a participar nas sessões do Colectivo de Direcção, representantes das estruturas do Partido e das Organizações Democráticas de Massas designar pela Direcção do Partido, bem como quadros técnicos e especialistas a designar ou solicitar pelo director do CDA.

ARTIGO 20

1. O Conselho Técnico é um órgão consultivo presidido pelo director do CDA e constituído pelo Director Nacional-Adjunto e chefes de departamentos técnicos.

2. Poderão tomar parte nas reuniões do Conselho Técnico, outros técnicos e especialistas sempre que o director o julgar necessário

ARTIGO 21

São funções do Conselho Técnico a análise e discussão colectiva dos problemas e a ordem técnica relacionados com a actividade do CDA.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO 21

O quadro orgânico da pessoa, incluindo carreiras, categorias ocupacionais e sua descrição constará do Regulamento das Carreiras Profissionais e Quadros do Pessoal do CDA.

ARTIGO 23

O CDA elaborará e submeterá à aprovação do Ministro da Agricultura no prazo de seis meses, o regimento interno do CDA e seus órgãos.

ARTIGO 24

As dúvidas surgidas na aplicação deste Estatuto serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA E ALIMENTAR

Despacho

A empresa Fábrica de Gelados Alasca, sita na cidade da Beira, província de Sofala encontra-se na situação prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro.

Os proprietários da mesma injustificadamente ausentes de Moçambique há mais de noventa dias, perderam o direito de residência neste país e não requereram, nos termos do n.º 2 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, a não reversão para o Estado do património da empresa.

Nestes termos, ao abrigo das disposições acima referidas e do n.º 1 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

1. A intervenção do Estado na empresa Fábrica de Gelados Alasca e a reversão do património da mesma para o Estado.

2. O património ora revertido fica sob gestão e controlo do director provincial da Indústria e Energia de Sofala, que o pode negociar.

3. Cessam, a partir desta data, todas as formas de representação anteriormente existentes na empresa em causa.

Secretaria de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, em Maputo, 14 de Dezembro de 1987. — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, Francisco Carimo Martins Caravela.

Despacho

A empresa Produtos Arcei, sita na cidade da Beira, província de Sofala, encontra-se na situação prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro.

Os proprietários da mesma injustificadamente ausentes do País há mais de noventa dias, perderam o direito de residência em Moçambique e não requereram a não reversão para o Estado do património da empresa.

Nestes termos, ao abrigo das disposições acima citadas e do n.º 1 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

1. A intervenção do Estado na empresa Produtos Arcei e a reversão do património da mesma para o Estado.

2. O património ora revertido fica sob gestão e controlo do director provincial da Indústria e Energia de Sofala, que o pode negociar.

3. Cessam, por este acto, todas as formas de representação anteriormente existentes na empresa.

Secretaria de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, em Maputo, 14 de Dezembro de 1987. — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, Francisco Carimo Martins Caravela.

Despacho

Hilário das Neves Jauuno e José Maria Ferreira Cardoso são titulares de quotas na empresa MARTIL — Madeiras e Artes, Limitada, sita na Beira.

Estes indivíduos, injustificadamente ausentes do País há mais de noventa dias, perderam o direito de residir em Moçambique e não requereram a não reversão das suas quotas para o Estado, de acordo com o n.º 2 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 22 do diploma acima citado, determino:

1. A reversão das quotas dos sócios ausentes da empresa MARTIL — Madeiras e Artes, Limitada, para o Estado.

2. As quotas ora revertidas ficam sob gestão e controlo do director provincial da Indústria e Energia de Sofala, que as pode negociar.

Secretaria de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, em Maputo, 19 de Dezembro de 1987. — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, Francisco Carimo Martins Caravela.

Despacho

As empresas Novo Lar, Limitada, Filarte, Casa Jardim, Carpintaria Simões, Móveis Reis e Mobiladora Marques, sitas na Beira, encontram-se na situação prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro.

Os proprietários das mesmas, injustificadamente ausentes do País há mais de noventa dias, perderam o direito à residência em Moçambique e não requereram a não reversão para o Estado, dos respectivos patrimónios, nos termos do n.º 2 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril.

Havendo necessidade de regularizar a situação jurídica das referidas empresas, determino:

1. A intervenção do Estado nas empresas Novo Lar, Limitada, Filarte, Casa Jardim, Carpintaria Simões, Móveis Reis e Mobiladora Marques, e a reversão dos respectivos patrimónios para o Estado.

2. Os patrimónios ora revertidos ficam sob gestão e controlo do director provincial da Indústria e Energia de Sofala, que os pode negociar.

3. Cessam, a partir desta data, todas as formas de representação anteriormente existentes naquelas empresas.

Secretaria de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, em Maputo, 19 de Dezembro de 1987. — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, Francisco Carimo Martins Caravela.

Despacho

A empresa Fábrica de Gelados Esquimó, sita na cidade da Beira, província de Sofala, encontra-se na situação prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro.

Os proprietários da mesma, injustificadamente ausentes de Moçambique há mais de noventa dias, perderam o direito de residência em Moçambique e não requereram a não reversão para o Estado do património da empresa.

Nestes termos, ao abrigo das disposições acima referidas, e do n.º 1 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

1. A intervenção do Estado na empresa Fábrica de Gelados Esquimó e a reversão do património da mesma para o Estado

2. O património ora revertido fica sob gestão e controlo do director provincial da Indústria e Energia de Sofala, que o pode negociar

3. Cessam, a partir desta data, todas as formas de representação anteriormente existentes na empresa em causa.

Secretaria de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, em Maputo, 19 de Dezembro de 1987. — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, *Francisco Carimo Martins Caravela*

Despacho

José Faustino Ferreira Abegão e António Henriques da Silva, são sócios na empresa Bertino, Limitada (Bernardo e Faustino, Limitada), sita em Maputo, a qual se encontra na situação prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro.

Os proprietários da mesma, injustificadamente ausentes de Moçambique há mais de noventa dias, perderam o direito de residência em Moçambique e não requereram a não reversão para o Estado do património da empresa.

Nestes termos, ao abrigo das disposições acima referidas e do n.º 1 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

1. A intervenção do Estado na empresa Bertino, Limitada (Bernardo e Faustino, Limitada) e a reversão do património da mesma para o Estado.

2. O património ora revertido fica sob gestão e controlo do director-geral da Unidade de Direcção do Mobiliário, que o pode negociar.

3. Cessam, por este acto, todas as formas de representação anteriormente existentes na empresa.

Secretaria de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, em Maputo, 19 de Dezembro de 1987. — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, *Francisco Carimo Martins Caravela*